



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.001-JIF-PML/2020.  
ACÓRDÃO Nº. 001-JIF-PML/2020.

PAUTA: 07/02/2020.

JULGADO: 13/02/2020.

**Relatora:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

### AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 005779/2016 E 007340/2017.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: ATINTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME.

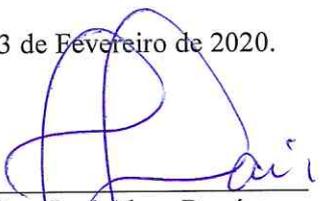
ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ISSQN.

## CERTIDÃO

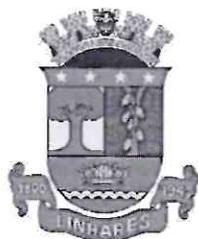
Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar os processos em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu as seguintes decisões:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, e pela denegação da restituição do ISSQN, nos termos do voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e o Membro Relator Suplente Sr<sup>o</sup> Kleber Luiz Camatta Zani votaram com o Membro Relatora Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto

Linhares-ES, 13 de Fevereiro de 2020.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**SESSÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**JULGADO N.º: 0001 – JIF – PML/2020.**

PROCESSOS N.º: 005779/2016 E 007340/2017.

REQUERENTE: ATINTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA ME.

ENDEREÇO: RUA ANGELO BERBAMIN, 749, CANIVETE, LINHARES – ES, CEP  
N.º 29909-200.

CNPJ N.º: 14.872.637/0001-82.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0021294.

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE  
LEAL.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO – MATRÍCULA: 005622.

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. RESTITUIÇÃO. SERVIÇO DESCRITO NO SUBITEM 7.09 DA  
LISTA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO  
SERVIÇO. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. CORRETA TRIBUTAÇÃO REALIZADA.  
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO.

## RELATÓRIO

A empresa ATINTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA ME, CNPJ N.º 14.872.637/0001-82, estabelecida na rua Angelo Berbamin, 749, Canivete, Linhares – ES, CEP n.º 29909-200, vem através do Processo n.º 005779/2016 requerer restituição do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza referente a Nota Fiscal n.º 4160, DAPS n.º 4674 ambos emitidos em fevereiro/2016 pela empresa prestadora do serviço AMBITEC S/A, CNPJ n.º 00.679.427/0002-40, estabelecida na avenida Democrito Moreira, s/n, Jardins, Aracruz – ES, CEP n.º 29194-004, alegando que indevidamente recolheu o imposto para o município de Linhares – ES, quando deveria o ter recolhido para o município de Aracruz – ES onde a requerente afirma ter sido prestado o serviço de “DESTINAÇÃO DE RESÍDUO” industrial.

Na manifestação da Agente Fiscal de Arrecadação nas folhas 12 a 18 do Processo n.º 007340/2017 ela opina pelo indeferimento do pedido de restituição, porque de acordo com a legislação vigente o imposto incidente sobre o serviço em questão deve ser recolhido no local de sua execução.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

### I – MÉRITO:

Ao se analisar os documentos anexos aos Processos n.º 005779/2016 e 007340/2017 (em apenso), pôde se observar que o serviço prestado pela empresa Ambitec S/A, COLETA DE RESÍDUOS envolvendo coleta, transporte e destinação dos resíduos, à empresa Atinta Indústria e Comércio de Tintas LTDA ME está previsto no item 07, subitem 07.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 0116 de 31/07/2003 e na Lei Complementar Municipal n.º 0010 de 23/12/2011 – “7.09 - varrição, coleta, remoção, incineração,



tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.” A mesma legislação supracitada estabelece que o imposto incidente sobre o serviço do subitem 07.09 deve ser recolhido no local da execução do serviço.

A regra geral é que o ISSQN é devido no local do estabelecimento do prestador, ou seja, na sede da empresa prestadora do serviço, o artigo 3º da LC n.º 0116/2003 diz que *“O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV...”* (grifo nosso)

O serviço em questão (07.09) faz parte das exceções contidas nos incisos I a XXV do artigo 3º da mesma lei, onde diz no inciso VI que o imposto será devido no local “[...] da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;” (grifo nosso)

A empresa prestadora do serviço, Ambitec S/A, dividiu a prestação do serviço em duas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, ela emitiu uma NFSe n.º 4160 em 17/02/2016 (DAPS n.º 46704 em 29/02/2016) que diz na descrição do serviço que o serviço prestado foi “DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS CLASSE I” e que o local da execução foi no município de Aracruz – ES, ou seja, em sua sede.

A prestadora também emitiu para o mesmo serviço a NFSe n.º 4161 em 17/02/2016 (DAPS n.º 46702 em 29/02/2016) que diz na descrição do serviço que o serviço prestado foi “COLETA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS CLASSE I” e que o local da execução foi no município de Linhares – ES, ou seja, no local da execução do serviço.

O serviço de coleta de resíduos contratado pela empresa Atinta Indústria e Comércio de Tintas LTDA engloba os serviços de coleta, transporte e destinação final do resíduo coletado, estes serviços prestados não podem ser vistos isoladamente, mas sim como um único serviço. Ao contratar os serviços da empresa Ambitec S/A para coleta de resíduos ela contratou os serviços como um todo, e este objeto contratado não pode ser fracionado para fins de tributação, portanto o ISSQN em sua totalidade é devido no município de

Linhares-Es onde o resíduo é coletado e onde é iniciado o seu transporte, ou seja, a execução do serviço é realizada no município de Linhares – ES, portanto Linhares é o local da prestação do serviço (execução do serviço), local onde nasceu o fato gerador do imposto, e como define a legislação é onde o ISSQN deve ser recolhido.

Julgados também corroboram do mesmo entendimento, como o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ISSQN. COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATO GERADOR.

1. A competência para tributar fato gerador ocorrido no território da prestação do serviço está prevista na LC 116/03. 2. É do Município em cujo território deu-se a prestação do serviço a competência para cobrança do ISSQN, ou seja, onde ocorreu o fato gerador. Precedentes. 3. A obrigação tributária que ora se discute nasce no Município de Erechim/RS, com a coleta dos resíduos, sendo as etapas posteriores do serviço contratado mero desdobramento desta coleta, não havendo razão para o fracionamento do tributo. RECURSOS DESPROVIDOS.

(Apelação Cível 70078526951, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 31/10/2018)

(TJ-RS - AC 70078526951 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2018) (grifo nosso)

Como também julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO ISS DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COLETA EM UM MUNICÍPIO E DESTINAÇÃO FINAL EM OUTRO MUNICÍPIO IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO VALOR PAGO RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei Complementar 116/03 estabelece que, via de regra, o ISS é devido no local do estabelecimento prestador. Todavia, a mesma lei prevê exceções à regra, caso em que o ISS será devido no local da prestação, verificando-se no item 7.09 da tabela anexa à lei que os serviços de varrição, coleta, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer são devidos no local da prestação. 2. Ainda que a coleta se realize no município de Viana, mas a destinação final ocorra em Cariacica, não há que se falar em alteração do local em que se é devido o ISS, uma vez que, estabelecida a relação jurídico-tributária, o ISS incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não existindo fracionamento, à minguada da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible. Precedentes do STJ. 3. Recurso improvido.

(TJES, Classe: Apelação, 050100024988, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data da Publicação no Diário: 04/05/2018) (grifo nosso)

Destarte, não há que se falar em restituição do ISSQN recolhido no município de Linhares - ES porque o ISSQN incidente sobre o serviço 07.09 é devido no local da execução da coleta dos resíduos e sua remoção (compreende a coleta, transporte e destinação final), neste caso no município de Linhares-ES.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA da exigência tributária e pela denegação da restituição do ISSQN.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 13 de fevereiro de 2020.

  
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
(MATRICULA: 5622)  
RELATORA

